



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0188.6/2020

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Deputado Paulo Eccel, visa alterar a Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros para (I) conceder desconto de 50% na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes, sejam eles jovens ou adultos, no trajeto casa-escola e vice-versa; (II) fornecer o serviço de internet gratuita aos passageiros durante os trajetos; e (III) permitir que, na falta de banheiro nos veículos de transporte intermunicipal, o passageiro possa requerer a parada para realização de suas necessidades fisiológicas.

Segundo o Autor, a medida busca (I) corrigir a injustiça legislativa e social com os estudantes do ensino técnico-profissionalizante, fundamentando-se nos arts. 37 e 39 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)¹; e (II) criar direitos aos usuários do transporte intermunicipal, quais sejam, a parada obrigatória a pedido do passageiro quando o veículo for desprovido de banheiro e a disponibilização gratuita de acesso à internet (fl. 03).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi admitida, por unanimidade, na forma de sua redação original, no dia 30 de junho do corrente ano.

Ato contínuo, a matéria aportou neste órgão fracionário, em que foi designada a este Deputado a relatoria, nos termos regimentais.

¹ Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



Com efeito, a partir do estudo preliminar da proposta legislativa, sob o enfoque atinente à Comissão de Finanças e Tributação, sobretudo quanto aos aspectos financeiros, observo que a medida, ao determinar a disponibilização, aos passageiros, de acesso gratuito à internet, implicaria na alteração dos contratos de concessão, autorização e permissão do serviço público de transporte intermunicipal e, por conseguinte, no equilíbrio financeiro da relação jurídica entre as empresas e o Estado.

Além disso, não ficou evidenciada nos autos a repercussão financeira da concessão do desconto de 50% na aquisição de passe mensal aos estudantes de cursos tecnológicos e profissionalizantes, no trajeto casa-escola e vice-versa.

Em primeira análise, a partir da leitura do § 2º do art. 11 da Lei 5.684, de 1980, entende-se que o benefício de desconto de 50% na aquisição de passe mensal durante o período escolar para jovens e adultos está contemplado no referido dispositivo, tendo em vista que, aparentemente, a maior parte da educação profissional e tecnológica esta inserida no rol de cursos de ensino médio e/ou superior.

Todavia, diante da possibilidade de existirem cursos profissionalizantes e tecnológicos independentes, ou seja, sem vínculo com o Ministério da Educação e/ou Secretaria de Estado da Educação, encontrou-se dificuldade para mensurar o reflexo financeiro da medida com precisão.

No que tange às paradas obrigatórias, a pedido do passageiro, para realização de sua necessidade fisiológicas, não ficou evidenciada a repercussão da medida quanto à alteração dos itinerários existentes, tampouco quanto ao tempo de viagem e à quantidade de veículos a serem disponibilizados para manter a grade de horários atualmente praticada.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, para um melhor posicionamento acerca da matéria solicito a promoção



de **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 00188.6/2020 à Casa Civil, para que encaminhe os presentes autos à manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e da Secretaria de Estado da Educação.

Sala das Comissões,



Deputado José Milton Scheffer
Relator